



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057597-08.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO
PARANÁ

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO

RELATOR: DES. MARQUES CURY

I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (mov. 17.1), proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos José Vieira no Mandado de Segurança Coletivo nº 0048952-49.2020.8.16.0014, que indeferiu a tutela de urgência que pretende suspender os efeitos do ato administrativo praticado pelo Poder Executivo Municipal de Londrina, por força dos Decretos nº 346 de 19 de março de 2020 e nº 866 de 27 de julho de 2020, por meio dos quais, respectivamente, suspendeu e prorrogou a suspensão das atividades presenciais nas unidades escolares, públicas e privadas, em razão da pandemia por Coronavírus.

Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau o autor, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que: **a)** a população, que inicialmente estava engajada no processo de isolamento ou distanciamento social, diante do tempo de restrição imposto pelas autoridades sanitárias, deixou de atuar de forma colaborativa com o Poder Público e, paulatinamente, está retornando à normalidade da vida; **b)** a Sociedade Brasileira de Pediatria estima que 75% das crianças estão sofrendo alteração de humor durante a pandemia, o que é acentuado pela reclusão social: ansiedade, síndrome do pânico, depressão, compulsão alimentar, além de problemas decorrente da permanência por longo tempo em computadores para as aulas *on line*; **c)** o Governo do Estado do Paraná não prorrogou a quarentena restritiva, de modo que o impedimento para o retorno presencial, em relação ao Estado, se encerrou ao término do prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 4942/2020, razão pela qual não há restrição ao retorno das atividades presenciais no âmbito estadual; **d)** a discricionariedade técnico-administrativa não é absoluta, devendo prevalecer a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e, sobretudo, a minimização dos danos àqueles que o Estado assumiu o dever de proteger: crianças e adolescentes, pois educação também é um direito fundamental; **e)** a autoridade coatora promoveu, ao longo dos últimos meses, a liberação de vários setores da economia possibilitando que estes – ainda que com restrições – desempenhassem suas atividades e buscassem assim a sobrevivência na crise econômica que assola o País, não sendo razoável manter a restrição das atividades presenciais escolares; **f)** a manutenção da quarentena também implica em danos emocionais, em aumento da violência doméstica e até mesmo da violência sexual; **g)** o *fumus boni juris* está evidenciado através da violação aos princípios da



razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e do dever da administração pública de mitigar os danos decorrentes de seus atos, especialmente para os alunos, enquanto o *periculum in mora* se justifica no fato de que as escolas já se encontram com atividades presenciais suspensas há mais de 150 dias, com risco para os alunos em seu aspecto emocional e, para a escola, o risco de inviabilização da atividade econômica. Por tais razões, requer a concessão da antecipação da tutela para possibilitar o retorno às atividades presenciais das escolas associadas à agravante.

Na sequência, colacionou novos documentos informando que foi prorrogada a suspensão das aulas presenciais até 31/10/2020 (Decreto nº. 1.117/20), foram autorizadas as aulas dos cursos livres (Decreto nº. 1.142/20) e foram liberadas as atividades presenciais em cursos técnico/profissionalizante/superior na área de saúde e pós-graduação em todas as aulas (Resolução SESA nº. 1.173/20), bem como noticiou a existência de decisão liminar proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Teresópolis/RJ (mov. 12.1 a mov. 12.5).

É o relatório.

II – A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

“(…) I. Com o respeito devido ao esforço das advogadas que patrocinam o sindicato impetrante, não é caso de concessão de liminar.

Aduz-se que a manutenção da medida que suspendeu as aulas presenciais se revela desproporcional e desarrazoada.

Sempre ressalvada a possibilidade de melhor exame da questão, não creio que o argumento proceda.

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, França, Espanha, Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação aos decretos municipais impugnados: optou-se por restringir temporariamente as aulas presenciais (mantendo-as pela via remota), com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Ao assim fazê-lo, o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP –Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio, excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as



medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela suspensão das aulas presenciais – medida que perdura desde 19.3.2020 –, a autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender e o direito à educação, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 170, caput, inciso VIII, e arts. 205 e ss. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável...

A matéria, reconheço, é delicadíssima. Não há decisões fáceis a ser tomadas, seja pelos gestores, seja pelo Judiciário, quer pelos pais, responsáveis e alunos. A própria ciência, dados os incipientes estudos que vêm sendo realizados sobre a Covid-19, não tem respostas definitivas acerca dos riscos que uma maior flexibilização poderá (ou não) acarretar. Noutro português, caminhamos, pé ante pé, em terreno desconhecido. Há, porém, um relativo consenso, não só no Brasil como em todos os países que têm se defrontado com a pandemia: a volta às aulas presenciais, ainda que se sigam rígidos protocolos sanitários, apenas tem sido admitida quando as estatísticas indicam recuo consistente do número de pessoas infectadas e de ocupação de leitos hospitalares – o que, ao menos até agora, parece não ser o caso de Londrina.

Nem vale o argumento de que houve ofensa ao princípio da igualdade. A autoridade impetrada, subsidiada pelo órgão técnico competente (COESP), entendeu que a manutenção cotidiana de crianças, adolescentes, jovens e adultos em uma sala de aula fechada terá o potencial de intensificar os riscos de contágio da Covid-19, sobretudo em relação aos pais e avós desses alunos. Ora, não tendo o Judiciário meios de aquilatar se esses riscos são menores que os gerados pela flexibilização da reabertura dos segmentos e atividades mencionados na inicial, deve-se rejeitar a alegação de afronta à isonomia.

Esse o quadro, ausente a probabilidade do direito, rejeito o requerimento de liminar. (...)"

O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos.

“Art. 1.019 (...)

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ”

Pois bem, o tema em questão se revela como um dos mais sensíveis decorrentes da pandemia vivenciada mundialmente nos últimos meses, e a decisão a ser tomada, conforme bem expôs o douto Magistrado a quo, é delicadíssima.

No início, haviam incertezas, o medo do desconhecido e a urgência em se adotar toda e qualquer medida que, em tese, evitasse a rápida proliferação da mazela que sorratamente se avizinhava entre nós, dentre elas, o isolamento social.



O tempo, inexoravelmente, passou.

Nesse interregno milhares de estudos, pesquisas (teóricas e empíricas) e testes foram feitos, o que culminou, atualmente, em um nível de conhecimento acerca do tema que, aliado a outros fatores, viabiliza a mitigação das providencias extremas impostas nos momentos de ápice da doença.

O cenário agora é outro.

Além do conhecimento adquirido nesse período, constata-se que, a priori, o auge da pandemia passou, sem que isso signifique, por evidente, que não existam mais riscos.

Conforme informação extraída da Agência de Notícias do Paraná (órgão oficial do Governo Estadual), veiculada no dia 1º de setembro[1], o Estado “encerra cinco meses e meio de pandemia (173 dias desde os primeiros casos) com queda no número de óbitos pela terceira semana epidemiológica consecutiva, redução na média móvel de mortes, estabilidade de novas infecções (...) O Norte e o Noroeste também registraram queda na semana 35, mas em outro tom. Os casos na região de Londrina e Cornélio Procópio caíram 1,6%, de 2.337 para 2.299, mas dentro de um padrão numérico relativamente igual desde o começo do mês.”.

Tanto é que diversos setores da economia já retomaram suas atividades, inclusive aqueles não essenciais, conforme notícia publicada no portal “globo.com” no dia 24 de setembro:

“A Prefeitura de Londrina, no norte do Paraná, divulgou, durante uma transmissão ao vivo nas redes sociais, novas regras para o funcionamento de estabelecimentos comerciais na cidade, nesta quinta-feira (24).

Conforme o prefeito Marcelo Belinati, os bares da cidade serão reabertos na sexta-feira (25). Porém, devem seguir as orientações da Secretaria de Saúde e não poderão receber mais de 50% do número total de pessoas que têm capacidade para acomodar.

Segundo ele, os estabelecimentos podem funcionar até às 22h. Os que não seguirem as orientações de saúde serão fechados por uma semana.”

Cai por terra, nesse diapasão, qualquer fundamento jurídico e sanitário que mantém um serviço de suma essencialidade suspenso, como a educação, enquanto outros considerados de lazer, como bares e restaurantes, retomam suas atividades.

Aliás, nesse contexto, algumas perguntas emergem, dentre elas: se os profissionais das mais variadas áreas estão retomando suas atividades presenciais, com quem ficarão seus filhos nesse interregno?

A resposta vem da Unesco[2]: *“na falta de outras opções, com frequência, os pais que trabalham deixam as crianças sozinhas quando as escolas são fechadas, e isso pode levar a comportamentos de risco, incluindo uma maior influência da pressão dos colegas e o uso de substâncias entorpecentes.”*

A tese de que os infantes poderiam representar vetor de transmissão para dentro do núcleo familiar, no panorama social atual, também perde força, na medida em que os próprios genitores já estão, em sua grande maioria, circulando “normalmente”.



Cito aqui, apenas à título ilustrativo, que diversos países, desenvolvidos e subdesenvolvidos, escolheram manter a pré-escola e primário abertos durante a pandemia (Taiwan, Nicarágua, Estônia, Finlândia, Islândia e Suécia), sem que se tivesse notícias de que a decisão teria sido equivocada.

Outros, na Europa, após curto prazo de suspensão das atividades, decidiram reabrir as instituições de ensino, sendo minuciosamente acompanhados pelo *European Centre for Disease Prevention* (ECDC), cujas conclusões, até o momento, foram as seguintes[3]:

“Nesse cenário, o que o ECDC conclui depois de acompanhar de perto 31 países em três níveis (ensino fundamental, primário e secundário) é que:

1) em geral, reabrir escolas não teve impacto significativo sobre a transmissão comunitária;

2) fechar escolas não é, isoladamente, uma medida eficaz para conter a transmissão de coronavírus;

3) abrir ou não é uma decisão que depende muito da capacidade de implementar outras medidas de controle do contágio;

Reabertura das escolas não provocou aumento do contágio na Europa.”

Note-se que, no contexto da municipalidade agravada, ao que parece, dentre as atividades essenciais, apenas as instituições de ensino estão privadas de receber seus alunos.

O cerne da questão, por conseguinte, passa a ser a prioridade ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, conforme leciona a Doutrina da Proteção Integral e Prioritária sufragada pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 277) e pela Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Se, por um lado, a decisão de manter fechado apenas os estabelecimentos de ensino, sob o argumento de que as escolas seriam um possível – mas não comprovado – centro de proliferação da doença, estar-se-ia agravando – aqui sim, comprovadamente – a saúde mental e física dos infantes, mantendo somente eles em isolamento.

Registro, *ad argumentandum tantum*, apenas algumas das mais variadas e nefastas consequências já constatadas até agora: (i) má nutrição/obesidade, a depender da classe social; (ii) estresse; (iii) abandono; (iv) crises de ansiedade e medo; (v) depressão; (vi) exploração sexual; (vii) trabalho infantil; (viii) déficit cognitivo; e assim por diante. A lista é extensa, segundo informado pela Unesco[4].

Conforme trazido pela parte agravante, a orientação da ONU é para que a reabertura das escolas seja prioridade (mov. 1.6/AI).

Não se trata, data máxima vênia, de mero poder discricionário motivado deste relator, mas sim de uma necessidade evidentemente reconhecida por todos aqueles que se aprofundam no tema e lançam seus olhos ao melhor interesse dos infantes.

Evidente que a celeuma não se encerra aqui, ao reverso, trata-se de um apanhado perfunctório que, no



entanto, faz emergir não só a probabilidade do direito invocado, como também o perigo da demora caso a decisão seja relegada para o mérito da demanda.

Vale destacar, com efeito, que a retomada das aulas presenciais já ocorreu no Estado da Amazônia sem que houvesse, até agora, qualquer notícia de que houve piora no quadro de contágio. Ainda, outros Estados (Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) já estão com o retorno marcado.

No próprio Estado do Paraná, a Secretaria de Saúde e Educação anunciou recentemente que estão sendo realizadas as providências para retomada das atividades regulares em algumas escolas estaduais a partir do dia 19 próximo, de molde a afastar, ainda que parcialmente, a quarentena escolar presencial restritiva, sem mencionar o teor da Resolução nº. 3.943/2020 – GS/SEED/PR, que em seu art. 1º, dispõe: *“a partir de 19 de outubro de 2020, as instituições das redes estadual, municipais e privada, estão autorizadas a retomar, gradativamente, as atividades **extracurriculares** presenciais em todo o Estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das atividades de aula não presenciais em andamento.”*

Em suma, considerando que (a) pelos dados oficiais a curva epidemiológica está diminuindo, tanto no Estado como no município de Londrina; (b) a grande maioria dos setores da economia já está retomando suas atividades presenciais, inclusive aqueles não essenciais; (c) a manutenção do isolamento social apenas dos infantes está causando, diariamente, sérios danos em expressiva parcela dessa juventude escolar; hei por bem em conceder a tutela antecipada recursal.

Registro, por evidente, que tal retomada deve seguir rigorosamente todos os protocolos sanitários e de segurança redigidos pelas autoridades competentes, bem como outras que eventualmente exsurjam em decorrência da dinâmica inerente à matéria.

Ainda, as instituições deverão ter seus respectivos planos de retomada de acordo com os protocolos mencionados e conforme trazido por algumas das instituições representadas pelo sindicato agravante à título exemplificativo (mov. 1.52 a 1.61).

Por outro lado, o retorno deverá ser facultativo, ou seja, caberá a cada núcleo familiar avaliar suas possibilidades e necessidades, sem prejuízo àqueles que, por algum motivo, não se sintam confortáveis em voltar ao ambiente escolar, cujo acolhimento deverá ser feito, na medida do possível, de forma remota.

É certo que a reabertura deverá ser gradual, escalonada, híbrida e sob o viés acolhedor. Trata-se, nesse momento, de priorizar o acompanhamento pedagógico, social e psicológico dos infantes, sem qualquer intenção conteudista de “buscar o tempo perdido” em relação ao ano letivo.

Autorizar a reabertura das escolas não significa, de modo algum, estabelecer o retorno ao *status quo ante*, mas sim fornecer à sociedade, por dever Constitucional, uma opção para aquelas famílias que não tem alternativa senão contar com o suporte do Estado para assegurar à criança e ao adolescente *“o direito à*



vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (art. 227 da CR).

III – Assim sendo, hei por bem, **em conceder, por ora, a antecipação da tutela pretendida**, para o fim de autorizar a reabertura das instituições de ensino representadas pelo sindicato agravante, consoante as condições anteriormente expostas, o que faço de modo precário e transitório, ao menos até ulterior manifestação do órgão fracionário, respeitada(s), contudo, a(s) eventual(is) decisão(ões) judicial(is) proferida(s) em desfavor da(s) instituição(ões) de ensino vinculada(s) ao sindicato ora agravante, que tenha(m) ajuizado demanda autônoma para a mesma finalidade.

IV – Comunique-se ao douto Magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houver juízo de retratação.

V – Intime-se agravante e agravados, para que estes, querendo, apresentem resposta em 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 c/c art. 1.019, inciso II, ambos do CPC.

VI – Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, *data registrada pelo sistema.*

Assinado digitalmente

Des.MARQUES CURY

Relator

[1] <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=108599&tit=Agosto-termina-com-queda-no>:

[2] <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/na-europa-reabertura-de-escolas-nao-elevou-contagio-por>

[4] <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>

